

RECURSO ESPECIAL Nº 263.383 - PR (2000/0059400-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Tratam os autos de ação civil pública na qual a autora, **Associação de Defesa e Educação Ambiental de Maringá (Adeam)**, requereu fosse a **Agropecuária Sacchelli Ltda.** condenada a separar de suas terras parte destinada a reserva legal para regeneração natural ou reflorestar 1/3 dessa área de reserva, além da faixa que margeia o curso das águas, a fim de preservar as matas ciliares.

A ação foi julgada parcialmente procedente, determinando-se o seguinte:

“ ...à ré, AGROPECUÁRIA SACHELLI LTDA, já qualificada, que no prazo de cento e oitenta (180) dias, contados da intimação do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária que arbitro no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no artigo 11 da Lei n. 7.347/85, faça reserva nos imóveis de sua propriedade e descritos às fls. 10/18, uma área correspondente a 20% (vinte por cento) de toda a extensão do imóvel, protegendo-a através de cercas que impeçam o acesso do gado, garantindo o seu crescimento natural, a título de reserva legal, entregando tal área a regeneração natural.”

A Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, confirmou a sentença. Interpostos embargos infringentes pela empresa agropecuária, os integrantes do Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça mantiveram, também por maioria, o acórdão embargado. O julgado restou assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS AO MEIO AMBIENTE, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER – ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' – INOCORRÊNCIA – INTERESSE PROCESSUAL DA 'ADEAM' – RESERVA LEGAL – DEVER DO PROPRIETÁRIO DE REPARAR O DANO – ARTIGO 29 DO CÓDIGO FLORESTAL.

RECURSO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME [na verdade, a decisão não foi unânime].

- O proprietário é sempre o responsável por danos perpetrados contra o patrimônio florestal, por atos próprios ou de seus prepostos e até de terceiros (art. 29 do Código Florestal).

- Há interesse processual da embargada, eis que é uma conceituada associação, instituída há mais de um ano, com objetivo à defesa do meio

Superior Tribunal de Justiça

ambiente. "

Considerou-se, no acórdão vergastado, que a empresa demandada é parte legítima para responder à ação, uma vez que: a) a “*área destinada a reserva legal possui caráter de 'propter rem', isto é, obrigação que se transfere do alienante ao adquirente*”, fato que é corroborado pelas disposições do art. 29 do Código Florestal; b) “*a reserva de 20% do total da área é uma restrição ao direito de propriedade, e, portanto, deve ser respeitada*”; c) a parte ré, mesmo que tenha adquirido as terras sem a reserva legal da mata nativa, não poderia utilizar-se dela sem separar os 20% estabelecidos na lei; e d) estava caracterizada, ante o preenchimento dos requisitos previstos no art. 5º, II, da Lei n. 7.347/85, a legitimidade ativa da associação autora, Adeam.

Então, a ré, Agropecuária Sacchelli Ltda., aviou recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, indicando como paradigma divergente acórdão deste Tribunal, proferido no Recurso Especial n. 156.899, da relatoria do Ministro Garcia Vieira. Fez ainda algumas considerações a respeito da obrigação de reparar dano ambiental por quem não o provocou.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 348/359.

O Ministério Público Federal, às fls. 243/250, opinou pelo improvimento do recurso especial, informando que o paradigma utilizado pela recorrente encontra-se superado por novel entendimento desta Corte.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 263.383 - PR (2000/0059400-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESERVA FLORESTAL. NOVO PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

1. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em reserva florestal legal é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela.

2. A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade rural sem a delimitação da reserva legal não exime o novo adquirente da obrigação de recompor tal reserva.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Conheço do recurso ante a divergência demonstrada com relação ao Recurso Especial n. 156.899-PR (relator Ministro Garcia Vieira), cujo acórdão foi publicado no DJ de 4.5.1998.

A controvérsia cinge-se a eventual existência de responsabilidade do novo proprietário de terras rurais para responder por dano ambiental, culminando na obrigação de fazer referente à separação de parte de suas terras para a constituição de reserva florestal legal, na forma dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 4.771/65 (Código Florestal) e do parágrafo 2º, III, do art. 225 da Constituição Federal. Como a questão aqui suscitada é, ressalvada algumas particularidades, semelhante à que foi decidida no julgamento do Recurso Especial n. 195.274-PR, do qual fui relator, sirvo-me do voto que nele proferi, acrescido de algumas considerações:

"Segundo o que dispõe a Medida Provisória n. 2.166/68, de 2001, que modificou diversos dispositivos do Código Florestal, a reserva legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas.

Superior Tribunal de Justiça

A legislação que determina a separação de parte das propriedades rurais para constituição da reserva florestal legal advém de uma feliz e necessária consciência ecológica que vem tomando corpo na sociedade em razão dos efeitos dos desastres naturais ocorridos ao longo do tempo, resultado da degradação do meio ambiente efetuado sem limites pelo homem. Tais conseqüências nefastas, paulatinamente, leva à conscientização de que os recursos naturais devem ser utilizados com equilíbrio e preservados em intenção da boa qualidade de vida das gerações vindouras. Como afirmou Paulo Affonso Leme Machado, '*usa-se menos a propriedade, para usar-se sempre.*'

Esse doutrinador sustentou o seguinte:

'O proprietário de uma Reserva olha para seu imóvel como um investimento de curto, médio e longo prazos. A Reserva Legal Florestal deve ser adequada à tríplice função da propriedade: econômica, social e ambiental. Usa-se menos a propriedade, para usar-se sempre. A existência de uma Reserva Florestal, mais do que uma imposição legal, é um ato de amor a si mesmo e a seus descendentes.' (In Direito Ambiental Brasileiro, 12ª edição, pág. 717.)

A reserva legal compõe parte de terras de domínio privado e constitui verdadeira restrição do direito de propriedade, não sendo, portanto, indenizável. A Lei n. 4.771/65 não deixa dúvidas de que o proprietário é o responsável por danos ocorridos em seus domínios, não havendo distinção entre danos praticados por atos próprios ou por terceiros. Disso conclui-se que a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime o adquirente da obrigação de recompor tal reserva.

Isso mais se enfatiza diante do comando contido no art. 99 da Lei n. 8.171/99, que confere, objetivamente, a obrigação de o proprietário rural arborizar, ao longo dos anos, a faixa destinada à reserva legal em suas terras. Esse é o entendimento que tem sido perfilhado neste Tribunal. Observe-se:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE. ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS.

1. A Medida Provisória 1.736-33 de 11/02/99, que revogou o art. 99 da lei 8.171/91, foi revogada pela MP 2.080-58, de 17/12/2000.

2. Em matéria de dano ambiental a responsabilidade é objetiva. O adquirente das terras rurais é responsável pela recomposição das matas nativas.

3. A Constituição Federal consagra em seu

art. 186 que a função social da propriedade rural é cumprida quando atende, seguindo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, a requisitos certos, entre os quais o de 'utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente'.

4. A lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores. Na verdade, a referida norma referendou o próprio Código Florestal (lei 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais, obrigando os seus proprietários a instituírem áreas de reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade, em prol do interesse coletivo.

5. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial' (EDcl no AgRg no REsp n. 255.170-SP, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 22/4/2003).

Não há, portanto, por que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam* do adquirente do imóvel para responder a ação civil pública mediante a qual se busca proteger a área de reserva florestal legal no domínio privado, uma vez que é sua a responsabilidade pela ocorrência de danos ambientais. Em outras palavras, é o proprietário, ao tempo da exigência do cumprimento da obrigação de reparação ambiental, que deve responder por ela, visto que adquiriu a propriedade na vigência da legislação impositiva de restrição ao seu uso, além de que, se assim não fosse, jamais as reservas legais no domínio privado seriam recompostas, o que abalaria o objetivo da legislação de assegurar a preservação e equilíbrio ambientais.

A respeito da legitimidade passiva do proprietário da terra para responder à ação, já decidiu este Tribunal feito similar ao presente, inclusive proposto pela Associação de Defesa e Educação Ambiental de Maringá (ADEAM), ora recorrente. Confira-se:

'ADMINISTRATIVO. RESERVA FLORESTAL. NOVO PROPRIETÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O novo adquirente do imóvel é parte legítima passiva para responder por ação de dano ambiental, pois assume a propriedade do bem rural com a imposição das limitações ditadas pela Lei Federal.

2. Recurso provido" (REsp n. 264.173-PR, relator Ministro José Delgado, DJ de 2.4.2001)."

Ante todo o exposto, observa-se que Ministério Público tem razão ao dizer, em

Superior Tribunal de Justiça

seu parecer, que a divergência citada no recurso especial já está superada, uma vez que este Tribunal vem perfilhando o entendimento da responsabilidade objetiva do proprietário do imóvel quanto aos danos ambientais verificados em sua propriedade, ainda mais quando a aquisição da propriedade tenha-se dado na vigência de legislação que impõe restrição a seu uso.

Há ainda outro ponto a ser considerado. Não obstante tenha a recorrente aviado o recurso apenas com relação à alínea "c" do permissivo constitucional, no qual as questões suscitadas foram resolvidas nas linhas volvidas, chegou a fazer algumas considerações no sentido de que, na região, não teria ela de recompor florestas porque "supõe" que ali existem, há "milhares de anos", ervas rasteiras. Afirmou também que a associação autora não comprovou que existiram florestas que deveriam ser recompostas.

Primeiramente, a lei, ao fazer menção à "Reserva Legal Florestal", quis proteger a vegetação nativa local e, por isso, não atribuiu à palavra "floresta" a idéia de ambiente constituído por árvores frondosas e por vegetação fechada. Cito, como exemplo, o Mapa de Biomas e Vegetação do território nacional traçado pelo IBGE, no qual se incluem os biomas Caatinga e Pampa, donde se infere que os campos gerais também são protegidos pela lei ambiental.

Quanto ao Paraná, sabe-se que, há mais de um século, esse Estado sofreu desmatamento generalizado em razão da extração madeireira e do desbastamento de áreas para plantação de café e cana-de-açúcar, seguidos, ao longo do tempo, da plantação de outros tipos de lavoura, tais como soja, além de pastagens para gado, estes dois últimos centrados também na região do Município de Loanda, onde se situa a propriedade em questão. Até então, o território constituído pelo Estado do Paraná era coberto por florestas de araucária e pela Mata Atlântica, regiões onde se encontravam perobas e outras espécies de madeiras de lei, além das chamadas florestas estacionais semidecíduais.

Diante de tal quadro, supondo que a hipótese vertente não fosse de responsabilidade objetiva e considerando ainda a vegetação que cobria o território do Estado em questão, conclui-se que, se a ré pretendia demonstrar que o equilíbrio ecológico regional não fora afetado pelas pastagens para gado existentes no local e que estas, como afirmou, compõem a região como se fossem delas naturais, o ônus de prova, a toda evidencia, é dela, não só por opor-se ao pedido do autor sob novos fatos, como pelo que dispõe o art. 334, IV do CPC.

Deve-se considerar, finalmente, que, em se tratando de responsabilidade objetiva, a realização de tal prova, se fosse positiva, fulminaria a ação, porque estaria a ré

Superior Tribunal de Justiça

comprovando a inexistência de dano, pressuposto específico para a configuração da existência de obrigação de reparar. Todavia, nada disso foi feito, tanto que, nas razões do recurso especial, a recorrente apenas trouxe a questão sob o estigma da suposição.

Diante de todo o exposto, **conheço do recurso especial, mas nego-lhe provimento.**

